



PROCESSO Nº	: 191.630-0/2024
ASSUNTO	: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	: EUNICE GOMES DE SOUZA
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 949/2025

**EMENTA:** REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. REVERSÃO DE COTA PARTE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO TJMT/CM Nº 698/2024, LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 30.895-1/2013), SALVO SE FOREM AUTOS FÍSICOS DEVOLVIDOS À ORIGEM.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº TJMT/CM nº 698/2024, que retificou o Ato nº 1.272/2013/CM, que concedeu Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, aos genitores, Sra. Eunice Gomes de Souza, inscrita sob o CPF nº 652.126.651-91, e Sr. Almir Correia de Souza, inscrito sob o CPF nº 178.031.011-00, em decorrência do falecimento da servidora Rita de Cassia Correa dos Santos, Oficial de Justiça – PT, Classe “A”, Nível “VII”, lotada na Comarca de Primavera do Leste/MT, **a fim de fazer constar a reversão de cota parte dos proventos que eram recebidos pelo Sr. Almir Correa de Souza, a contar da data do óbito do cobeneficiário.**

2. Os autos foram encaminhados para a 1ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do **Ato TJMT/CM nº 698/2024**, bem como a legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 6.558,09.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. A presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou o Ato TJMT/CM nº 698/2024, que retificou o Ato nº 1.272/2013/CM, que concedeu Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, a fim de constar a reversão de cota parte de 100% dos proventos recebidos pelo Sr. Almir Correa de Souza à pensionista subsistente, a contar do falecimento





do cobeneficiário (19/07/2023).

9. Denota-se que a unidade jurisdicionada já havia submetido os documentos relativos à concessão da pensão por morte a este Tribunal de Contas (Processo nº 30.895-1/2013) e o processo foi devidamente apreciado e julgado por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 76/2016 - TP, que, entre outros, registrou o Ato nº 1.272/2013/CM.

10. É cediço que os atos de aposentação e pensão por morte ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

**Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s)**; os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar**. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

12. Considerando que os atos de aposentadoria e de pensão por morte são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que o Ato nº 1.272/2013/CM teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por este Tribunal.

13. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais** (Processo nº 30.895-1/2013), para





análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da pensão por morte. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

14. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, **este MPC entende oportuno se manifestar de imediato quanto à revisão da pensão por morte, com a ressalva de que esses autos deverão ser apensados ao Processo nº 30.895-1/2013**, a fim de garantir a integridade das informações concernentes aos beneficiários, para fins de assentamento por este Tribunal, **salvo se àqueles autos se tratarem de processo físico e tiverem sido devolvidos à unidade de origem.**

15. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

**Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:**

(...)

**II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

(...) (Negritamos)

16. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de pensão por morte, **a fim de constar a reversão de cota parte**, encontra-se listada no art. 211 do RI/TCE-MT.

17. Assim, **considerando que o Ato nº 1.272/2013/CM, já se encontra registrado, o MPC manifesta-se pelo registro apenas do Ato TJMT/CM nº 698/2024**, uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.558,09**, com o posterior **apensamento destes autos ao Processo nº 30.895-1/2013**, para garantia da integridade das informações concernentes aos beneficiários neste Tribunal, **salvo se àqueles autos se tratarem de processo físico e tiverem sido devolvidos à unidade de origem.**





### 3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato TJMT/CM nº 698/2024**, disponibilizado em 23/07/2024, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.558,09**, ante a reversão de cota parte em favor da beneficiária subsistente, com o posterior **apensamento destes autos ao Processo nº 30.895-1/2013**, para garantia da completude das informações concernentes aos beneficiários assentadas neste Tribunal, **salvo se àqueles autos se tratarem de processo físico e tiverem sido devolvidos à unidade de origem.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 31 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

